



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Projeto de Lei n.º 065 de 2023



**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a política de combate à violência nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

**Autor:** Ver. Thiago Paes Espíndola.

**Art. 1º.** O poder público, quando da formulação e efetivação da política de combate à violência nas escolas da rede pública municipal de Garanhuns, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

- 1º - monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- 2º - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;
- 3º - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;
- 4º - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;
- 5º - adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade.
- 6º - colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços, educacionais prestadas, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educado;
- 7º - valorização do corpo docente.
- 8º - fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado.
- 9º - organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação em dano ao patrimônio público.

**Art. 2º.** No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

- 1º - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;
- 2º - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- 3º - ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- 4º - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- 5º - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

**Art. 3º.** O poder Executivo regulamentará a presente lei.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_\_ DE MARÇO  
DE 2023.

*Thiago Paes Espindola*  
\_\_\_\_\_  
**THIAGO PAES ESPINDOLA**  
VEREADOR



*Câmara Municipal de Garanhuns*  
*Casa Raimundo de Moraes*

**Thiago Paes Espindola**  
Vereador



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

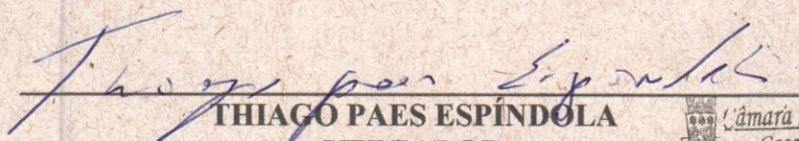
## JUSTIFICATIVA

Justificasse o presente Projeto de Lei, como mais uma ferramenta ao Plano de Ação ao Poder Executivo e a Secretária de Educação.

Em virtude de fatos lamentáveis ocorridos nos últimos dias em escolas públicas e privados, vitimando assim crianças. Ambientes estes escolares, onde os pais deixam seus filhos e achando que os mesmos estariam seguros.

A partir destes fatos, se faz necessário repensar e reorganizar a segurança das nossas crianças em ambientes escolares no município de Garanhuns.

Temos como parâmetro a **Lei 14.617/2012, do Pr. Cleiton Collins do estado de Pernambuco**. Dispõe sobre a proibição da entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar, nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionário e identificação, e dá outras providências. Que segue em anexo a este Projeto de Lei.

  
**THIAGO PAES ESPÍNDOLA**  
**VEREADOR**

 **Câmara Municipal de Garanhuns**  
*Casa Raimundo de Moraes*  
**Thiago Paes Espíndola**  
Vereador



Assembleia Legislativa  
do Estado de Pernambuco

**LEI Nº 14.617, DE 10 DE ABRIL DE 2012.**

Dispõe sobre a proibição da entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar, nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionário e identificação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, proibidas de permitir a entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar durante os turnos de aula ou em seus intervalos, sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário da instituição de ensino.

§ 1º A proibição descrita ao *caput* deste artigo estende-se, dentre outros, aos pais de alunos, ex-alunos, entregadores e prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 2º O visitante que adentrar na escola, mesmo que acompanhado por funcionário, deverá ser cadastrado e receberá crachá de visitante, a fim de circular nas dependências da instituição.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei deverá constar de um cartaz afixado de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente na recepção da instituição, medindo 297x420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito.

Art. 3º Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de abril do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

JOVALDO NUNES GOMES  
Governador do Estado em exercício

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR  
CLEITON COLLINS.